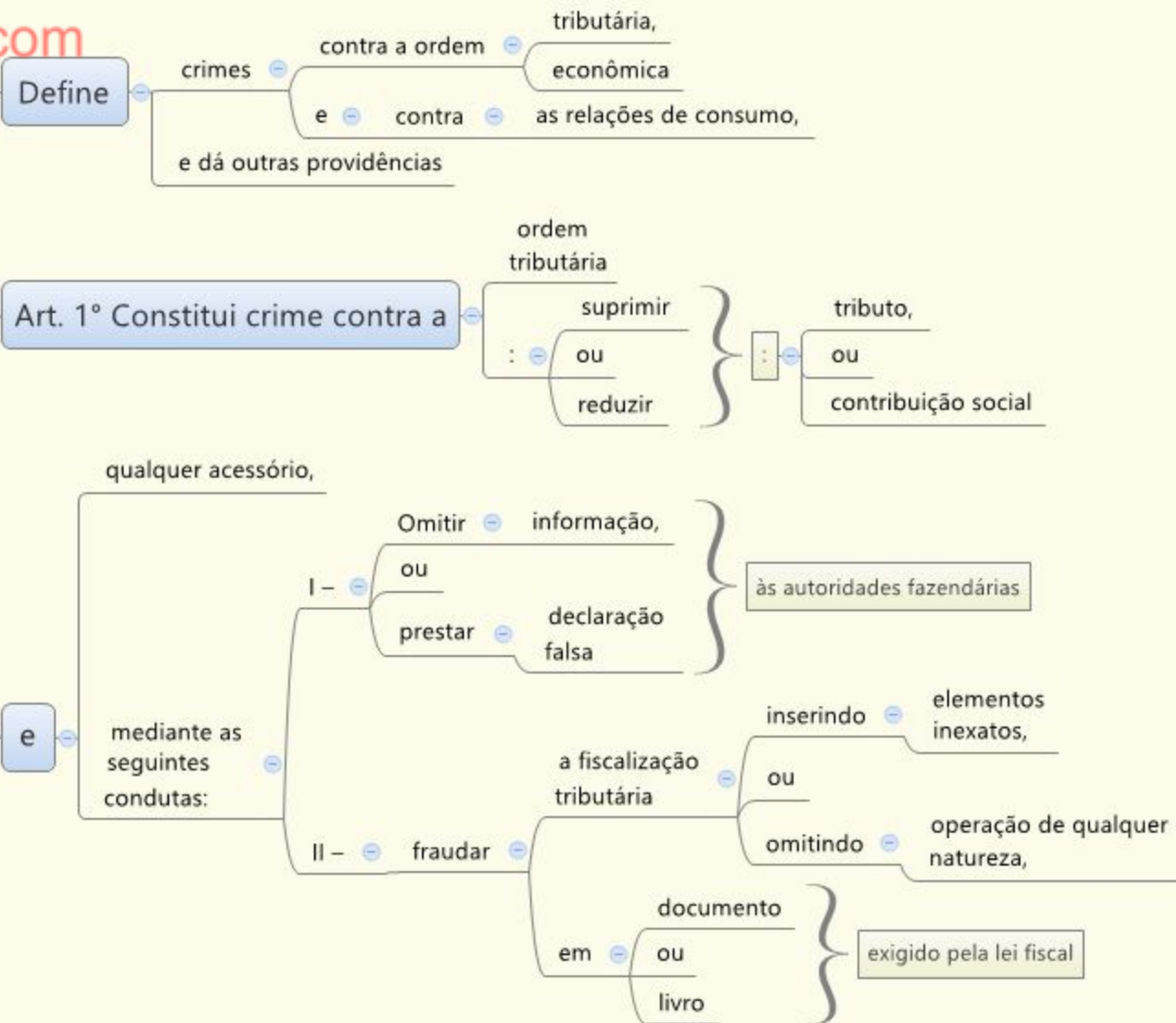


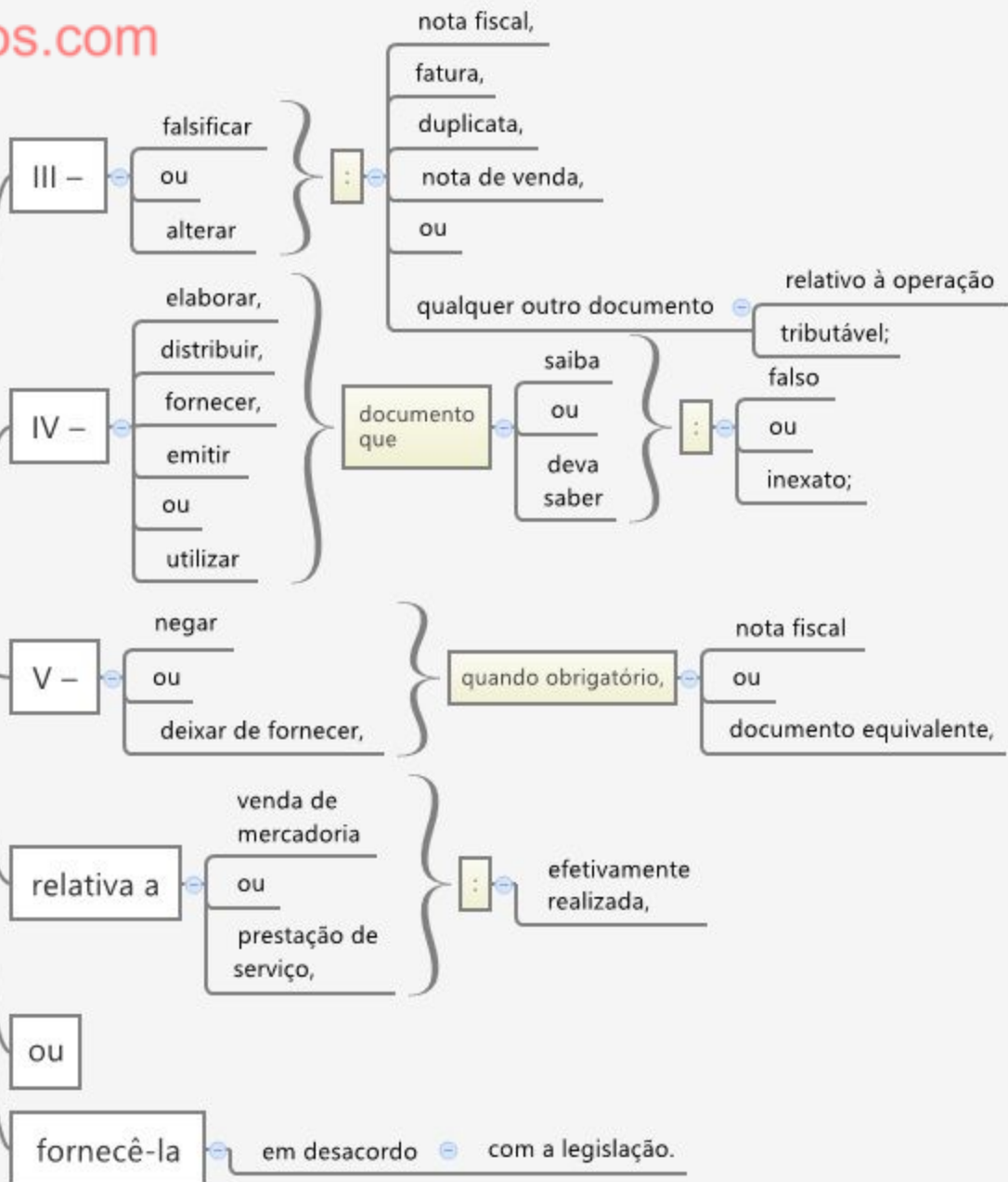
# LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS



# LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS



# LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts.

1º a 3º desta lei,

a pena de multa

será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta)

dias-multa,

conforme seja necessário e suficiente

para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo

Juiz

em valor

não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos)

Bônus do Tesouro Nacional BTN.

# LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Created by André Santos - SER CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - revogado